
SISTEMAS JURÍDICOS COMPARADOS – A JURISDIÇÃO UNA BRASILEIRA E O SISTEMA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO ITALIANO

LEGAL SYSTEMS COMPARED – THE BRAZILIAN UNITED JURISDICTION AND THE ITALIAN SYSTEM OF ADMINISTRATIVE LITIGATION

*Regina Lopes Dias Nunes
Advogada da União*

Em atuação no Departamento de Controle Difuso da Secretaria Geral do Contencioso Especialista em Direito Público, em Direito Constitucional e em Direito Processual

SUMÁRIO: Introdução; 1 Teoria Geral - jurisdição; 2 Os modelos de jurisdição una e dual – o sistema adotado pelo Brasil e o modelo de Contencioso Administrativo; 3 O sistema de dualidade de jurisdição italiano – Contencioso administrativo; 4 Comparação entre o modelo brasileiro e italiano; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: A autora procede, inicialmente, à conceituação de jurisdição, com vistas à análise descritiva dos principais aspectos do sistema brasileiro de jurisdição una (sistema inglês) e do modelo italiano de dualidade de jurisdição (sistema francês ou de contencioso administrativo), apontando os seus principais órgãos de atuação, com vistas a perceber suas vantagens e desvantagens.

Objetiva que esse estudo sirva de incentivo para uma investigação dos sistemas de jurisdição encontrados no Direito Comparado, buscando identificar os pontos negativos e positivos, a fim de se aplicar os aspectos favoráveis de cada um, evitando-se os desfavoráveis.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição. Direito Comparado. Brasil. Itália. Jurisdição Dual. Contencioso Administrativo.

ABSTRACT: The author proceeds initially to the concept of jurisdiction, with a view to the descriptive analysis of the main aspects of the Brazilian system of united jurisdiction (English system) and the Italian model of dual jurisdiction (French or administrative litigation system), pointing out its main organs of action, in order to realize its advantages and disadvantages.

Objective that this study may encourage an investigation of jurisdiction found in Comparative Law systems in order to identify the positive and negative points to apply the favorable aspects of each, avoiding unfavorable.

KEYWORDS: Jurisdiction. Comparative Law. Brazil. Italy. Dual Jurisdiction. Administrative Litigation.

INTRODUÇÃO

A partir da concepção de um Estado de Direito, verifica-se indispensável a submissão dos conflitos – quando não solucionados por outra via –, sejam eles entre particulares ou entre estes e a Administração Pública, à atividade jurisdicional, titularizada por agente imparcial e com a capacidade de sedimentação de suas decisões por coisa julgada.

Essa função jurisdicional, quando observada sob a luz do Direito Comparado, constitui fruto do desenvolvimento histórico da legislação e dos institutos jurídicos dos Estados, alguns deles, como o caso do Brasil, optando pelo sistema de jurisdição una, e outros, como a Itália, pelo modelo de Contencioso Administrativo.

Ambos os modelos, apesar de nitidamente distintos, apresentam características singulares e necessárias para o bom andamento da máquina judiciária e para a melhor solução das controvérsias, especialmente quando estas envolvem o Poder Público e os particulares.

1 TEORIA GERAL – JURISDIÇÃO

A partir da concepção do Estado liberal, advindo dos influxos da Revolução Francesa e da necessidade de libertação das tradições jurídicas do antigo regime, de índole absolutista, verificou-se que a ideia de jurisdição, como atividade precípua do juiz, deveria estar eminentemente ligada ao princípio da legalidade. Ou seja, partia-se de um positivismo jurídico que limitava “a atividade do jurista à descrição da lei e à busca da vontade do legislador”, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni¹.

Nesse contexto, o clássico doutrinador italiano Giuseppe Chiovenda, fundador da escola publicista do processo² – desvinculando o direito de ação do direito subjetivo material –, afirma que a jurisdição, no processo de conhecimento:

[...] consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta da lei em relação às partes³.

1 MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 28.

2 Marinoni certifica que a escola publicista de Chiovenda foi um marco ao influenciar a moderna doutrina processual italiana e a doutrina processual brasileira, distinguindo o direito de ação, autônomo e abstrato, do direito material, de índole subjetiva e caráter privatista (in: MARINONI, op. cit., p. 34).

3 CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios del derecho procesal*. p. 365, citado em MARINONI, op. cit., p. 33.

Francesco Carnelutti⁴, por outro lado, trouxe a lume o tradicional conceito de jurisdição como a função de justa composição da lide, que se traduz no conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Nesse caso, para o doutrinador italiano, se houver lide, ocorrerá atividade jurisdicional do juiz, ou seja, haverá jurisdição. Se o mencionado conflito não existir, ausente a jurisdição.

Numa concepção contemporânea de jurisdição, ante os influxos do Neoconstitucionalismo, depreende-se como atividade muito mais complexa que a mera declaração do direito ou criação da norma individual ao caso concreto, mas o dever do juiz de interpretar a lei em conformidade com a Carta constitucional, em busca da tutela dos direitos fundamentais em conflito na situação concreta. Para Marinoni, a decisão jurisdicional deverá realizar “uma inquestionável integração e completação entre os planos do direito material e do direito processual, mediante a visualização das necessidades do direito material a partir da Constituição”⁵.

Em uma definição mais ligada à própria prática do Direito, Fredie Didier conceitua jurisdição como:

[...] a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/ protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).⁶

Na definição acima, destaca-se especialmente a indispensável *imparcialidade* do juiz para exercer a atividade em questão, herança essa advinda da instituição do Estado de Direito. Além disso, denota-se o caráter de definitividade da tutela jurisdicional, pois não há controle externo do mérito da decisão por qualquer outro Poder estatal. Além disso, porta a aptidão para formar coisa julgada, ou seja, esgotados os meios recursais, o título judicial torna-se indiscutível, seja no próprio Judiciário, seja em qualquer outra via de discussão.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves⁷, a jurisdição pode ser entendida como “a atuação estatal visando a aplicação do direito

4 CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. v. 1, p. 40, citado em MARINONI, op. cit., p. 35.

5 MARINONI, op. cit., p. 132-139.

6 DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 11. ed. Salvador: Podivm, p. 67, 2009.

7 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 03.

objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”.

Nesse sentido, assume o autor supracitado que não está inserido naquele conceito o pensamento tradicional sobre jurisdição como forma de resolução de conflito de interesses – porque nem sempre ocorrerá esse embate, como exemplo da jurisdição voluntária – e nem como substitutiva da vontade das partes – pelo mesmo argumento de que a substituição não é regra.

Além disso, a definição trazida por Neves sugere também que se ultrapasse a noção tradicional de jurisdição como atuação da vontade concreta da norma legal no caso concreto, mediante o julgador, mas lembrando da necessidade de se ver tal atividade estatal como “resultado da aplicação da norma legal à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais de justiça”⁸.

Pode-se concluir, em linhas gerais, que a jurisdição é uma função conferida a órgão ou pessoa competente para decidir, de forma imparcial, as questões trazidas, isso de acordo com a norma aplicável ao caso e, essencialmente, em conformidade com a Constituição e em defesa dos direitos fundamentais em jogo.

2 OS MODELOS DE JURISDIÇÃO UNA E DUAL – O SISTEMA ADOTADO PELO BRASIL E O MODELO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Quanto ao tema, verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro é portador de verdadeiro monopólio da atividade jurisdicional, isso com base inclusive em norma expressa da Carta de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁹ (art. 5º, XXXV, da CF).

Nesse sentido, verifica-se que o Brasil adotou o sistema de jurisdição una, ou seja, apenas um órgão (no caso, o Poder Judiciário) detém o poder de apreciar qualquer lesão ou ofensa a direito do demandante, seja de espécie público-administrativo ou de caráter privado, com força de coisa julgada. Além do Brasil, os Estados Unidos, o México, entre outros países, aderiram a esse sistema.

Na seara nacional, aponta-se ainda a existência de formas de controle dos atos no âmbito da própria Administração Pública, com a tramitação de processos administrativos nos quais o objetivo é encerrar questões surgidas da relação entre o Estado e o particular, inclusive com

8 NEVES, op. cit., p. 04.

9 BRASIL. *Constituição Brasileira de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

respeito ao devido processo legal. No entanto, haja vista a sistemática da jurisdição una, não se permite que as decisões administrativas produzidas no seio de tais procedimentos detenham o caráter de definitividade, o que só é conferido à atividade genuinamente jurisdicional.

O outro modelo jurisdicional encontrado no Direito comparado é o chamado sistema contencioso administrativo ou de dualidade de jurisdição. Nesse caso, ao lado do Poder Judiciário, exercendo função jurisdicional, existe também a Justiça Administrativa, ambos com a capacidade de proferirem decisões autônomas e definitivas, formando coisa julgada, sem a possibilidade de reapreciação de um órgão pelo outro.

Referindo-se à opção brasileira de não adoção do modelo dual, destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o tema:

Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder Judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada.¹⁰

O sistema de jurisdição dual foi adotado pela França e pela Itália, além de outros países europeus, convivendo, ao mesmo tempo, a Justiça Comum e a Justiça Administrativa. Especificamente quanto à última, verifica-se que, segundo José dos Santos Carvalho Filho, sua jurisdição e competência restringem-se a alguns litígios específicos, sendo a primeira característica essencial a indispensável a presença do Poder Público na controvérsia. Sobre o tema, o autor afirma:

[...] Compete-lhe julgar causas que visem à *invalidação e à interpretação de atos administrativos* e aquelas em que o interessado requer a *restauração da legalidade* quando teve direito seu ofendido por conduta administrativa. Julga, ainda, os *recursos administrativos de excesso ou desvio de poder*.

A organização da Justiça Administrativa é complexa e se compõe de várias Cortes e Tribunais administrativos. Na França, situa-se em seu ponto mais elevado o conhecido *Conselho de Estado* (Conseil d'État) e, no caso de *conflito de atribuições* entre as duas Justičas, a controvérsia é dirimida pelo *Tribunal de Conflitos*, criado fundamentalmente para esse fim.¹¹ (grifou-se)

10 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 816.

11 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito Administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 966.

Portanto, nota-se que os modelos jurisdicionais apresentados, ou seja, a jurisdição una ou sistema inglês e a dualidade de jurisdição, contencioso administrativo ou sistema francês são bem distintos, sendo que o Brasil optou pelo primeiro deles, enquanto a Itália adota o último, como se examinará no tópico a seguir.

3 O SISTEMA DE DUALIDADE DE JURISDIÇÃO ITALIANO – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Na Itália, de acordo com o sistema dual de jurisdição, convivem ao mesmo tempo a Justiça Judiciária, de natureza comum, e a Justiça Administrativa, esta especializada às causas relacionadas ao Estado. Ambas compõe o Poder Judiciário italiano – em que pese o Conselho de Estado estar previsto na Constituição Italiana tanto no capítulo da Administração Pública quanto no da Magistratura, como se observará dos dispositivos transcritos mais adiante.

A Jurisdição Comum é de caráter civil e penal, exercida por magistrados de carreira. Especificamente quanto à Justiça Administrativa, de caráter especial, esta é dotada de funções consultiva e contenciosa. Nesta segunda atribuição, compõe-se, em primeira instância, pelos Tribunais Administrativos Regionais e, em segundo grau, pelo Conselho de Estado.

Nos termos da Constituição Italiana, a competência dos mencionados Tribunais Administrativos é definida, em geral, pela posição subjetiva reivindicada, ou seja, qual o interesse legítimo, com exceção de casos de jurisdição exclusiva, quando são julgados também direitos subjetivos.

Havendo conflito de competência entre as Cortes especiais, seja entre elas mesmas ou envolvendo também os tribunais comuns, o Tribunal de Cassação deverá resolver o litígio em último plano¹².

Sobre o tema acima explanado, confira-se a disposição constitucional a respeito, conforme transcrições:

TÍTULO III

O GOVERNO

[...]

Sessão II

12 REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL, Comissão Europeia. *Organização da justiça – Itália*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/org_justice/org_justice_ita_pt.htm#2>. Acesso em: 21 set. 2014.

A Administração Pública.

[...]

Sessão III

Órgãos Auxiliares

[...]

Art. 100.

O Conselho de Estado é órgão de consultoria jurídico-administrativa e de tutela da justiça na administração. O Tribunal de Contas exerce o controlo preventivo de legitimidade sobre os actos do Governo, e também ao sucessivo sobre a gestão do balanço do Estado. Participa, nos casos e nas formas estabelecidas pela lei, ao controlo sobre a gestão financeira das entidades à qual o estado contribui em via ordinária. Refere directamente às Câmaras sobre o resultado da verificação efectuada. A lei assegura a independência dos dois Institutos e dos membros perante o Governo.

TÍTULO IV

A MAGISTRATURA

Sessão I

Ordenamento jurisdicional.

[...]

Art. 103.

O Conselho de Estado e os outros órgãos de justiça administrativa têm jurisdição para a tutela perante a administração pública dos interesses legítimos e, em particular, assuntos indicados pela lei, também dos direitos subjectivos. O Tribunal de Contas tem jurisdição nos assuntos de contabilidade pública e nas outras especificada pela lei. Em tempo de paz, só têm jurisdição para os crimes militares cometidos por pessoas pertencentes às Forças Armadas.¹³ (grifou-se)

13 ITÁLIA. *Constituição Italiana*. Disponível em: <[http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/CostituzioneItaliana-Portoghese.pdf](http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano)/CostituzioneItaliana-Portoghese.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2014.

De acordo com Charles Etori, o Conselho de Estado na Itália assume elemento essencial ao Estado de Direito, pois “constitui uma das garantias dos particulares contra os atos dos poderes públicos”, sendo “o melhor regulador da ação governamental”¹⁴, combinando-se, assim, com outros dois controles existentes, quais sejam, o do Parlamento e dos Tribunais Ordinários.

A competência do Conselho de Estado apresenta-se, em geral, na apreciação de situações de proteção dos interesses legítimos dos particulares contra atos da Administração, atuando, assim, em paralelo aos Tribunais Comuns, no exame de causas envolvendo direitos subjetivos dos particulares em relação com o Poder Público.

Explicando o tema, Etori afirma que “os poderes do Conselho de Estado como juiz da legitimidade se limitam à anulação”¹⁵, com fundamentos de decidir relacionados à incompetência, ao excesso de poder e à violação da lei. Por outro lado, “paralelamente, os tribunais judiciários só podem declarar a ilegalidade e condenar por perdas e danos”¹⁶, quando se trata de interesses de particulares e do Poder Público envolvidos numa mesma demanda.

Outro assunto de atribuição do Conselho de Estado é a jurisdição “*di merito*”, ou seja, de oportunidade do ato administrativo, sendo esta mais limitada que a de legitimidade, pois supõe um texto legislativo expresso a respeito.

Por fim, existe ainda a jurisdição exclusiva do Conselho de Estado, instituída pelo Decreto Real nº 2.849, de 30 de dezembro de 1923, na qual estão incluídas questões relativas a direitos subjetivos que, de algum modo, envolvem a Administração. Tais situações foram escolhidas por norma legal como de importância diferenciada e que por isso deveriam ser julgadas pela jurisdição especializada. Charles Etori assim comenta sobre o tema:

Essa jurisdição é o resultado final de longos e minuciosos trabalhos. Diz respeito a *matéria para as quais a experiência havia demonstrado que o magistrado administrativo era mais apto a julgar* e onde um retalhamento excessivo de competências entre jurisdições diferentes paralisava a execução de leis importantes.

14 ETTORI, Charles. O controle jurisdicional da administração na Itália. *Revista de Direito Administrativo*, Brasil, 27, out. 2013. Tradução de Guilherme Augusto dos Anjos – Notas ao artigo de C. Etori: Le contrôle juridictionnel de l'Administration en Italie – Rev. du Droit Pub. et de la Sc. Politique. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12240/11156>>. Acesso em: 25 set. 2014.

15 ETTORI, op. cit.

16 Ibid.

[...]

Sumariamente indicadas, são as seguintes as matérias que entram na jurisdição exclusiva do Conselho de Estado: em primeiro lugar e, principalmente, *o estatuto dos funcionários*; depois, *os atos relativos à fundação e ao estatuto das instituições públicas de beneficência ou de educação e das indústrias insalubres*; e, finalmente, *as decisões das juntas provinciais administrativas estatuinte como juiz exclusivo*.¹⁷

Nesse sentido, denota-se que a jurisdição dual italiana admite a coexistência de Tribunais Comuns e de órgãos da Justiça Administrativa, sendo que estes últimos permitem uma maior especialização na discussão de processos contenciosos envolvendo o Poder Estatal.

4 COMPARAÇÃO ENTRE O MODELO BRASILEIRO E ITALIANO

No sistema de jurisdição brasileiro, como explorado em tópico inicial deste artigo, ocorre um monopólio do Poder Judiciário, que acaba por tratar tanto do direito público quanto do privado, sem estipulação de tribunais apenas para o Direito Administrativo.

No entanto, como bem lembrado por Ricardo Perlingeiro¹⁸, apesar do sistema de jurisdição unificado, existe um evidente nível de especialização que permite a separação de certos temas de direito público a determinados órgãos julgadores, como é o caso das varas de Fazenda Pública, em primeiro grau de jurisdição, e das Turmas ou Câmaras especializadas, no âmbito dos Tribunais. Além disso, a Justiça Federal de primeira e segunda instâncias acabam por cuidar apenas das causas em que a União e entes federais sejam parte ou tenham interesses envolvidos.

Essa especialização da Justiça brasileira, inclusive tendo em vista o regime diferenciado de execução de sentenças contra a Administração, os prazos dilatados, entre outras prerrogativas concedidas à Fazenda Pública em juízo, porém, não chega a descaracterizar, de forma alguma, o modelo unificado de jurisdição adotado.

Por outro lado, no sistema dual italiano, observa-se uma distinção nítida entre a Justiça Comum e a Justiça Administrativa. Essas duas facções do Judiciário italiano não se tocam, cada uma com sua

17 ETTORI, op. cit.

18 PERLINGEIRO, Ricardo. A Justiça Administrativa Brasileira Comparada. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 57, p. 6-18, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1646/1593>>. Acesso em: 27 set. 2014.

competência, não havendo revisão das decisões de uma pela outra, cada uma fazendo coisa julgada quanto ao conteúdo de suas decisões.

Já no Brasil, com a especialização, por óbvio, matérias relacionadas à Fazenda Pública devem ser julgadas nas varas apropriadas, assim como os assuntos envolvendo entes federais serão apreciados pela Justiça Federal. Essa é a aplicação da divisão de competência de cunho material. No entanto, percebe-se uma centralização das decisões, sem divisão temática, quando se chega às instâncias especiais. Isso porque os recursos contra acórdãos dos Tribunais de Apelação, sejam federais ou de justiça comum, são direcionados ao Superior Tribunal de Justiça, se houver ofensa a normas legais, e ao Supremo Tribunal Federal, se a matéria em discussão for constitucional.

Além disso, nem todos os órgãos jurisdicionais instalados no país possuem tal grau de especialização, existindo em algumas regiões no interior do Brasil as chamadas varas únicas, ou seja, o juiz trata de todos os assuntos, uma vez que não há outros magistrados na comarca para satisfazer a desejável divisão de competência em razão da matéria.

Na Itália, diversamente, não existe essa comunicação de teses a ponto de um ou dois órgãos julgarem a matéria pública e a privada, seja em primeiro grau, seja nas instâncias especiais, como ocorre no STJ e no STF brasileiros. Ao contrário, no sistema jurisdicional italiano, a última palavra em sede de jurisdição administrativa é dada pelo Conselho de Estado, enquanto que na matéria comum, após as Cortes de Apelação, há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (ou Tribunal de Cassação). Ressalte-se que este último apenas poderá apreciar processos originários do Conselho de Estado caso a discussão seja apenas sobre competência, ou seja, nunca sobre questões de mérito da Justiça Administrativa, conforme se vislumbra do art. 111 da Constituição Italiana.

Observe-se que o Tribunal Constitucional italiano, ao contrário do Supremo Tribunal brasileiro, não faz parte do Poder Judiciário, não constituindo instância extraordinária deste. Conforme o art. 135 da Constituição Italiana, compõe-se de 15 (quinze) juízes nomeados pelo Presidente da República, pelo Parlamento e pelas supremas magistraturas ordinárias e administrativas, com mandato fixo de 9 anos, deliberando sobre questões relacionadas à constitucionalidade das leis.

Analisando o Conselho de Estado Italiano, sendo órgão de natureza constitucional, consultiva e jurisdicional, integrante do Poder Judiciário, verifica-se que não há nenhuma unidade semelhante no modelo brasileiro. Isso porque a atividade consultiva da Administração Pública é realizada pelos próprios órgãos de representação judicial do Estado –

pela Advocacia-Geral da União no âmbito federal e pelas Procuradorias Estaduais e Municipais junto a esses entes – e a jurisdicional, como já estudado, pelo próprio Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise comparada dos modelos de jurisdição una, adotado pelo Brasil, e dual, pela Itália, é possível perceber, já em primeira linha, que a distinção entre os sistemas é nítida, o que gera certas consequências significativas.

A primeira delas é que se nota um certo ganho qualitativo das decisões proferidas no seio do sistema de dualidade de jurisdição, nos moldes do italiano, tendo em vista a especialização. Isso significa que, quanto maior a expertise dos juízes, por se dedicarem apenas às questões afetas a lides administrativas, mais aprofundadas e melhor refletidas serão as sentenças fruto das controvérsias trazidas ao Judiciário sobre esse tema específico.

Nesse sentido, sobre o Contencioso Administrativo, Carvalho Filho argumenta o seguinte:

*A vantagem desse sistema consiste na apreciação de conflitos de natureza essencialmente administrativa por uma Justiça composta de órgãos julgadores especializados, razão porque tem contribuído de forma significativa para o desenvolvimento do Direito Administrativo. Os que criticam se baseiam no fato de que fica mitigada em favor dos litigantes privados a garantia da imparcialidade, já que na Justiça Administrativa do Estado, em tese, é parte e juiz no conflito.*¹⁹ (grifou-se)

Charles Etori também agrega ao argumento acima que “o juiz administrativo, sobretudo na análise do excesso de poder, deve possuir uma ciência e uma experiência administrativa de que careceria o juiz judiciário se lhe atribuíssem a jurisdição dos interesses”²⁰.

No entanto, vislumbra-se uma desvantagem do mencionado modelo italiano quanto à mitigação da imparcialidade, pois, ao que parece, o Estado é juiz e parte em todos os processos submetidos ao sistema de Contencioso Administrativo, sendo difícil o tratamento isonômico quando preceitos da Administração Pública estão sempre em jogo. É também a opinião de Carvalho Filho:

¹⁹ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 966.

²⁰ ETTORI, op. cit.

O sistema da unidade apresenta maior vantagem no que se refere à imparcialidade dos julgamentos, porque o Estado-Administração e o administrado se colocam, a todo o tempo, em plano de igualdade quando seus conflitos de interesse são deduzidos nas ações judiciais.²¹

Além disso, verifica-se também um ponto positivo na jurisdição una brasileira com relação à necessária uniformidade das decisões jurisdicionais. Isso porque, a partir do monopólio da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário, menor a probabilidade de surgirem decisões contraditórias quanto a temas ou matéria de mesmo fundo jurídico. Ora, em um sistema dual, vislumbra-se a hipótese de eclodirem conclusões opostas sobre uma mesma tese de direito, sendo ambas válidas e sem a possibilidade de correção ou revisão, ante o seu sepultamento pela coisa julgada.

Dessa forma, conclui-se que ambos os modelos de jurisdição, seja o adotado pelo Brasil ou pela Itália, são legítimos e apresentam vantagens e desvantagens, sendo válido, em determinados pontos, aprender com as experiências de um e outro, buscando uma melhor aplicação do Direito ao caso concreto, de forma justa, igualitária e em respeito aos direitos fundamentais, função precípua da atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Brasileira de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito Administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 11. ed. Salvador: Podivm, 2009.

ETTORI, Charles. O contrôle jurisdicional da administração na Itália. *Revista de Direito Administrativo*, Brasil, 27, out. 2013. Tradução de Guilherme Augusto dos Anjos – Notas ao artigo de C. Etori: Le contrôle juridictionnel de l'Administration en Italie – Rev. du Droit Pub. et de la Sc. Politique. Disponível em:

²¹ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 967.

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12240/11156>>. Acesso em: 25 set. 2014.

ITÁLIA. *Constituição Italiana*. Disponível em: <[http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/CostituzioneItaliana-Portoghese.pdf](http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano)/CostituzioneItaliana-Portoghese.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERLINGEIRO, Ricardo. A Justiça Administrativa Brasileira Comparada. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 57, p. 6-18, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1646/1593>>. Acesso em: 27 set. 2014.

REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL, Comissão Europeia. *Organização da justiça – Itália*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/org_justice/org_justice_ita_pt.htm#2>. Acesso em: 21 set. 2014.